

# NOTA Técnica

## REGIÃO METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSÍDIOS TÉCNICOS PARA  
A SUA CRIAÇÃO

Brasília-DF, março de 2019

**codeplan**  
COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Fazenda,  
Planejamento, Orçamento  
e Gestão do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**Ibaneis Rocha**  
Governador

**Paco Britto**  
Vice-Governador

**SECRETARIA DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO  
E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEFP/DF**

**André Clemente Lara de Oliveira**  
Secretário

**COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN**

**Jeansley Lima**  
Presidente

**Roberval José Resende Belinati**  
Diretor Administrativo e Financeiro

**Bruno de Oliveira Cruz**  
Diretor de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas

**Bruno de Oliveira Cruz**  
Diretor de Estudos e Políticas Sociais  
(respondendo)

**Erika Winge**  
Diretora de Estudos Urbanos e Ambientais

## **EQUIPE RESPONSÁVEL**

**Diretoria de Estudos Urbanos e Ambientais - DEURA**  
**Gerência de Estudos Urbanos - GEURB**

- Sérgio Jatobá - Gerente

---

**Revisão e copidesque**

Nilva Rios

**Editoração Eletrônica**

Mauro Moncaio

## RESUMO EXECUTIVO

O objetivo deste estudo é apresentar subsídios à criação da Região Metropolitana (RM) do Distrito Federal (DF), tal como proposta na Medida Provisória (MPV) nº 862, de 04 de dezembro de 2018, por meio de informações e análises técnicas que orientem os tomadores de decisão.

Na primeira parte serão apresentadas informações de contextualização da questão legal e esclarecimentos sobre a MPV 862, necessários em função do equívoco cometido ao entender-se a MPV 862 como ato suficiente para a criação da RM do Distrito Federal.

A MPV 862 apenas possibilita a criação da RM do DF e não a cria automaticamente. Ela altera artigos da Lei nº 13.089 de 12/01/2015 (Estatuto da MetrÓpole), que antes vedavam a criação de região metropolitana que envolvessem municípios situados em mais de uma Unidade da Federação.

Também se apresenta o impedimento constitucional para a criação de região metropolitana em mais de uma Unidade da Federação, dado pelo artigo 25 da Constituição Federal. Conforme o entendimento legal até a edição da MPV nº 862, a instituição de região metropolitana em mais de um Estado da Federação demandaria Emenda Constitucional, como é o caso da criação da RM do Distrito Federal. Mas, de acordo com a Exposição de Motivos nº 15/2018, que acompanha a MPV nº 862, “o Distrito Federal não pode formar regiões metropolitanas, mas não é ofensivo à Constituição Federal que ele participe dessa estrutura”, configurando possivelmente um outro entendimento legal.

Os passos e prazos legais para aprovação da MPV nº 862, primeira etapa a ser vencida para a criação efetiva da RM do DF, serão apresentados no item 1.1 e uma síntese da Exposição de Motivos nº 15/2018 no item 1.2.

Na segunda parte serão expostos os requisitos técnicos e legais para a criação da RM do DF, com a definição de “região metropolitana”, conceito chave para a sua delimitação; a obrigação de aprovação de leis complementares na Câmara Legislativa do DF e nas Assembleias Legislativas dos Estados, cujos municípios comporão a RM do DF; a necessidade de estudos técnicos que devem preceder à sua criação, além do passo a passo de ações que devem ser tomadas, exposto no Quadro 1.

Essas ações serão mais detalhadas no item 2.1, que apresentará as questões iniciais a serem enfrentadas para a criação da RM do Distrito Federal.

Na terceira parte serão apresentadas informações sintéticas da chamada “Brasília Metropolitana”, que abarca o Distrito Federal e os municípios do seu colar metropolitano. Será apresentada uma breve cronologia da discussão sobre a Região Metropolitana do DF ou de Brasília, que ocorre, de forma específica, desde da década de 1990, embora a preocupação com a questão já estivesse exposta por Lúcio Costa no Relatório do Plano Piloto de Brasília.

Adicionalmente serão apresentadas, de forma sintética, entre outros documentos de referência para a discussão da questão metropolitana do Distrito Federal:

- A **Nota Técnica nº 01/2014 da Codeplan**, que formulou o conceito de Área Metropolitana de Brasília (AMB), delimitada pelo DF + 12 Municípios que conformam o seu colar metropolitano; e

- A **Região Integrada de Desenvolvimento Econômico de Brasília (RIDE-DF)**, criada pela Lei Complementar nº 94 de 1998 e ampliada pela Lei Complementar nº 163/2018.

Em função da complexidade da discussão sobre regiões metropolitanas e do acúmulo de informações existentes, seja no âmbito federal ou local, esta Nota Técnica não pretendeu esgotar a questão, mas ser um documento inicial para orientação de decisões e ponto de partida para estudos mais aprofundados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Região Metropolitana do DF; Brasília, Área Metropolitana de Brasília, RIDE.

# SUMÁRIO

## RESUMO EXECUTIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO .....	5
1.1 Tramitação da Medida Provisória (MPV) nº 862.....	6
1.2 Exposição de Motivos nº 15/2018, que acompanha a MPV nº 862 .....	6
2. REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS PARA A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL .....	8
2.1 Requisitos legais e conceitos.....	8
2.2 Questões iniciais a serem enfrentadas.....	11
2.2.1 Delimitação da Região Metropolitana.....	11
2.2.2 Elaboração de Estudo Técnico .....	11
2.2.3 Realização de Audiências Públicas .....	12
2.2.4 Elaboração do Anteprojeto de Lei Complementar.....	12
3. BRASÍLIA METROPOLITANA .....	13
3.1 Breve Cronologia.....	13
3.2 Mancha Urbana .....	19
3.3 Arranjo Populacional de Brasília - IBGE .....	19
3.4 Eixos viários .....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A **Medida Provisória (MPV) nº 862, de 04 de dezembro de 2018**, publicada em 5/12/18, alterou o **Estatuto da MetrÓpole (EM)** (Lei nº 13.089, de 12/01/2015) e possibilitou a criação da Região Metropolitana do Distrito Federal, o que era vedado, até então, pelo próprio EM e pela Constituição Federal (CF).

A Constituição Federal, no seu artigo 25, estabelece competência aos Estados para instituição de Regiões Metropolitanas (RM). A instituição de RM em mais de um Estado da Federação demandaria Emenda Constitucional que permitisse a União instituir, por meio de lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por Municípios limítrofes situados em Estados distintos ou pelo Distrito Federal, o que foi proposto pela **PEC 27/2008**, que visava esse acréscimo ao inciso XXVI do art. 21 da Constituição Federal.

Para os casos de área metropolitana que envolvessem municípios de mais de um Estado da Federação foram criadas as Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE). A **Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF)** foi instituída pela Lei Complementar nº 94/1998, inicialmente com 22 municípios + DF e ampliada pela Lei Complementar nº 163, de 14/6/2018 passando a ser integrada por 33 municípios + Distrito Federal.

Segundo a **Exposição de Motivos nº 15/2018**, que acompanha a MPV nº 862,

“o art. 25, § 3º, da Constituição Federal, possibilita somente aos Estados, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. É vedado ao Distrito Federal formar região metropolitana. Todavia, como o Distrito Federal é provedor de funções públicas de interesse para a população dos Municípios limítrofes, é fundamental que ele participe de uma região metropolitana criada nos Municípios de Goiás e Minas Gerais. Portanto, o Distrito Federal não pode formar regiões metropolitanas, mas não é ofensivo à Constituição Federal que ele participe dessa estrutura”.

Esse entendimento deu causa à proposição da MPV nº 862, que ainda sugere outras alterações no Estatuto da MetrÓpole.

De acordo com Ganem (2018), a MPV nº 862, de 2018, introduziu as seguintes alterações no Estatuto da MetrÓpole:

- art. 2º, VII: modificação do conceito de região metropolitana, para possibilitar a inclusão do DF nessa unidade regional;
- art. 3º, § 3º: agregação de parágrafo novo, para determinar que o DF possa integrar região metropolitana com Municípios limítrofes ao seu território, observadas as regras estabelecidas na própria Lei;
- art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º: transformação do parágrafo único em § 1º e inclusão de dois novos parágrafos ao art. 4º, para determinar que:
  - a) a instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva municípios limítrofes ao DF será formalizada por meio da aprovação de lei

complementar pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; e

- b) poderão ser incluídos na região metropolitana ou na aglomeração urbana Municípios que sejam limítrofes a, no mínimo, um daqueles que já a integrem ou ao DF, quando for o caso.

Em suma: “o objetivo da MPV foi possibilitar a criação de região metropolitana que inclua o DF, por meio de lei complementar aprovada pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

### **1.1 Tramitação da Medida Provisória (MPV) nº 862**

Prazos de tramitação da MPV, em conformidade com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002:

- Prazo para Emendas: 6 a 11 de dezembro de 2018;
- Câmara dos Deputados: até 11 de fevereiro de 2019;
- Senado Federal: 12 a 25 de fevereiro de 2019;
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26 a 28 de fevereiro de 2019;
- Tramitação em regime de urgência e sobrestamento da pauta: a partir de 1º de março de 2019; e
- Congresso Nacional: 5 de dezembro de 2018 a 15 de março de 2019

Foi designada Comissão Mista para emitir parecer sobre a matéria, cuja composição foi publicada em 13 de dezembro de 2018.

### **1.2 Exposição de Motivos nº 15/2018, que acompanha a MPV nº 862**

De acordo com Ganem (2018) e conforme a Exposição de Motivos nº 15/2018, do Ministério das Cidades, que acompanha a MPV nº 862, nos termos do Estatuto da Metrôpole, “a região metropolitana interestadual possibilita a instituição de estrutura de governança interfederativa, que possibilita um sistema integrado de alocação de recursos e de planejamento e execução de funções públicas de interesse comum entre Municípios vizinhos, mas localizados em Estados distintos”.

A Exposição de Motivos nº 15/2018 ainda cita que, “para Municípios dos Estados de Goiás e Minas Gerais limítrofes ao Distrito Federal, há necessidade de criação de região metropolitana que possibilite a resolução de problemas relativos a serviços públicos prestados por esses Entes Federados”.

São mencionados problemas como:

- a) “o uso da estrutura hospitalar do Distrito Federal, pela população dos Municípios limítrofes;
- b) o deslocamento de parcela significativa dessa população para trabalhar no Distrito Federal;
- c) o alto índice de homicídios com armas de fogo, nos Municípios do Entorno;
- d) a disparidade econômica e social entre o Distrito Federal e esses Municípios; e
- e) a profunda diferença da renda per capita da Capital e das cidades lindeiras”.

Afirma que a instituição da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF) “não produziu os resultados necessários. As ações conjuntas entre o Distrito Federal e o Entorno são raras ou ineficazes”. Justifica que “a criação de uma região metropolitana permitiria maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos desses Estados e Municípios, mas é imprescindível que o Distrito Federal dela participe”.

E finaliza ressaltando que “a urgência e relevância da matéria estão presentes, em função da desigualdade orçamentária entre Municípios limítrofes e o Distrito Federal, da procura da população do Entorno, pelos serviços ofertados pela Capital, e a impossibilidade de aplicação racional de recursos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com prejuízos diretos à população” (BRASIL,2018).

## 2. REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS PARA A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL

### 2.1 Requisitos legais e conceitos

A MPV nº 862 modifica a definição de “região metropolitana” contida no art. 2º e acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 4º do Estatuto da MetrÓpole, como já mencionado anteriormente. Também especifica que a criação da RM do Distrito Federal “dependerá da aprovação de leis complementares pelo Distrito Federal e pelos Estados envolvidos, à semelhança do regime anteriormente estabelecido para unidades abrangentes de municípios pertencentes a mais de um Estado”.

A definição de **região metropolitana contida no** Estatuto da MetrÓpole, modificado pela MPV nº 862, está contida no inciso VII do seu art. 2º:

***Região metropolitana:** unidade regional instituída pelos Estados e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, por meio de lei complementar, constituída por agrupamento de **Municípios limítrofes** para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (grifos nossos).*

O § 3º do art. 2º reforça a constituição da RM com Municípios limítrofes ao seu território:

*O Distrito Federal poderá integrar região metropolitana com **Municípios limítrofes ao seu território**, observadas as regras estabelecidas neste Capítulo para a sua instituição (grifo nosso).*

A MPV nº 862 também incluiu o § 3º do art. 4º:

*Poderão ser incluídos na região metropolitana ou na aglomeração urbana, criadas nos termos estabelecidos no caput do art. 3º, **Municípios que sejam limítrofes a, no mínimo, um daqueles que já a integrem ou ao Distrito Federal, quando for o caso** (grifo nosso).*

A institucionalização da RM do DF se dará formalmente por leis complementares, nos termos contidos no § 2º do art. 4º:

*A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva municípios limítrofes ao Distrito Federal será formalizada por meio da **aprovação de lei complementar pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal** (grifo nosso).*

O EM, no seu art. 3º, § 2º, determina a realização de estudos técnicos e audiências públicas para a criação de uma RM:

*A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial (grifo nosso);*

O art. 10 do EM estabelece a elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado.

*Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com **plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual** (grifo nosso).*

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no caput deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, **o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana** (grifo nosso).

§ 4º **O plano previsto no caput deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa (grifo nosso). (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018).**

É importante destacar no EM os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana**: unidade regional instituída pelos Estados e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, por meio de lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; (Redação dada pelo Medida Provisória nº 862, de 2018);

VIII - **área metropolitana**: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - **governança interfederativa das funções públicas de interesse comum**: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao **colegiado da microrregião** decidir sobre a adoção do **Plano de Desenvolvimento Urbano** ou quaisquer matérias de impacto (grifos nossos).

O art. 5º do EM estabelece o que deve obrigatoriamente estar contido na **lei complementar** de criação de uma RM:

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I - os **Municípios que integram a unidade territorial urbana**;

II - os campos funcionais ou **funções públicas de interesse comum** que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III - a conformação da **estrutura de governança interfederativa**, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV - os meios de **controle social da organização, do planejamento e da execução** de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os **critérios técnicos adotados** para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do caput do art. 2º (grifos nossos).

Tendo em vista os requisitos legais expostos, e após a aprovação da MPV e sua conversão em Lei, depreende-se que a criação da RM do Distrito Federal demandaria, no mínimo, as ações apresentadas no Quadro 1 com suas respectivas exigências legais.

**Quadro 1 - Ações para a criação da RM do Distrito Federal**

	<b>Ação</b>	<b>Exigências legais</b>
1	Elaboração de <b>estudo técnico</b> para subsidiar Projeto de Lei de criação da Região Metropolitana do DF, que deverá definir, no mínimo, a delimitação da RM do DF, os Municípios que a irão compor, as justificativas e critérios adotados para tal, as funções públicas de interesse comum, a estrutura de governança interfederativa, os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum e demais aspectos pertinentes.	Art. 3º, § 2º da Lei nº 13.089/2015 (EM)  Art. 5º da Lei nº 13.089/2015 (EM)
2	Realização de <b>audiências públicas</b> no DF e em todos os Municípios que venham a integrar a RM do Distrito Federal.	Art. 3º, § 2º da Lei nº 13.089/2015 (EM)
3	Elaboração do <b>Anteprojeto de Lei Complementar</b> de criação da RM do Distrito Federal	Art. 4º § 2º da Lei nº 13.089/2015 (EM) Art. 5º da Lei 13.089/2015 (EM)
4	<b>Aprovação</b> do Anteprojeto de Lei Complementar de criação da RM do DF na <b>Câmara Legislativa do Distrito Federal</b>	Art. 4º § 2º da Lei nº 13.089/2015 (EM)
5	<b>Aprovação</b> do Anteprojeto de Lei Complementar de criação da RM do DF na <b>Assembleia Legislativa do Estado de Goiás</b>	Art. 4º § 2º da Lei nº 13.089/2015 (EM)
6	<b>Aprovação</b> do Anteprojeto de Lei Complementar de criação da RM do DF na <b>Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais</b> (se algum Município de MG for inserido na RM do Distrito Federal)	Art. 4º § 2º da Lei nº 13.089/2015 (EM)
7	Elaboração do <b>Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado</b> da RM do Distrito Federal	Art. 10 da Lei nº 13.089/2015 (EM) Art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.089/2015 (EM)

## 2.2 Questões iniciais a serem enfrentadas

### 2.2.1 Delimitação da Região Metropolitana

A delimitação da Região Metropolitana deve atender às definições de região metropolitana e área metropolitana contidas no art. 2º, inciso VII e VIII do Estatuto da Metrôpole (Lei nº 13.089/2015), reproduzidas a seguir:

- **região metropolitana:** *unidade regional instituída pelos Estados e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, por meio de lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (Redação dada pelo Medida Provisória nº 862, de 2018); e*
- **área metropolitana:** *representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território.*

Pelas definições apresentadas, especialmente pela definição de área metropolitana, os Municípios que irão compor a RM do DF devem atender, obrigatoriamente, alguns critérios para a sua inserção na Região Metropolitana:

- **Contiguidade urbana** - devem ser, não só limítrofes, mas a sua malha urbana deve ser contígua à malha urbana do DF;
- **Conurbação pela integração dos sistemas viários** - devem ter sistemas viários interligados ou que se desenvolvam ao longo de um eixo viário principal (ex; BR-40, BR-060, BR-070);
- **Conurbação pela integração de áreas habitacionais, de serviços e industriais** - devem ter áreas habitacionais, de serviços e industriais situadas na malha urbana conturbada e acessível pelos sistemas viários; e
- **Presença de deslocamentos pendulares** - especialmente os deslocamentos diários ou periódicos de trabalho, estudo, compras de bens e serviços, e acesso a equipamentos públicos, com os de saúde, por exemplo (*Commuting*).

Ressalta-se que a inclusão de todos os Municípios da RIDE-DF na RM do DF não atenderia a todos os critérios de delimitação definidos para conformar uma área metropolitana. Só um grupo restrito de municípios, que fazem fronteira com o DF, atenderiam a todos esses critérios. Nota-se que os municípios da RIDE-DF têm relações diferenciadas com o DF, que podem ser: 1) metropolitanas ou 2) regionais. Por critérios técnicos, só os municípios que possuem relações metropolitanas com o DF atenderiam, a princípio, aos requisitos para integrarem a RM do Distrito Federal.

### 2.2.2 Elaboração de Estudo Técnico

Estudo técnico deve obrigatoriamente preceder a institucionalização da RM do Distrito Federal. Além de realizar o diagnóstico territorial da área metropolitana, envolvendo aspectos socioeconômicos, urbanos, regionais, de mobilidade, entre outros, o estudo, para atender requisitos do Estatuto da Metrôpole (Lei nº 13.089/2015) deve conter no mínimo:

- critérios e justificativas para a **delimitação da RM** e sua proposição;
- identificação das **funções públicas de interesse comum** dos Municípios que irão compor a RM;

- a **estrutura de governança interfederativa**; e
- os meios de **controle social** da organização, do **planejamento** e da **execução** de funções públicas de interesse comum e demais aspectos pertinentes.

A **função pública de interesse comum** é a “política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes” (art. 2º, inciso II do Estatuto da MetrÓpole). Exemplo: as políticas de mobilidade interurbana.

A **governança interfederativa** das regiões metropolitanas, de acordo com o art. 8º do Estatuto da MetrÓpole, deve conter na sua estrutura básica:

- I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;
- II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
- III - organização pública com funções técnico-consultivas; e
- IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Algumas questões devem ser respondidas por exemplo: Quem deve contratar e elaborar o estudo técnico? Somente o DF? O DF em conjunto com o Estado de Goiás (com a possível inclusão de Minas Gerais)? O Governo Federal, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)? Quais os interlocutores a serem consultados? A delimitação da RM do DF atenderá estritamente aos critérios técnicos?

### 2.2.3 Realização de Audiências Públicas

A realização de audiências públicas no DF e em todos os Municípios que irão compor a RM é uma exigência do art. 2º, § 2º do Estatuto da MetrÓpole (Lei nº 13.089/2015). Nas audiências públicas deve ser apresentado o estudo técnico realizado com a proposta de criação da RM do Distrito Federal.

### 2.2.4 Elaboração do Anteprojeto de Lei Complementar

Para atender aos requisitos do art. 5º do Estatuto da MetrÓpole (Lei nº 13.089/2015), a Lei Complementar deve conter as definições já citadas anteriormente, as quais devem ter sido abordadas pelo estudo técnico:

- os Municípios que integrarão a unidade territorial urbana formada pela RM;
- as funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;
- a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum;
- critérios técnicos adotados para a definição da delimitação da RM e das funções públicas de interesse comum; e
- observância do conceito estabelecido no inciso VII do caput do art. 2º do EM (definição de região metropolitana).

## 3. BRASÍLIA METROPOLITANA

### 3.1 Breve Cronologia

**1960** - Primeira menção ao desenvolvimento regional a partir da construção da nova capital, contida no Relatório do Plano Piloto de Brasília (PPB), de Lúcio Costa:

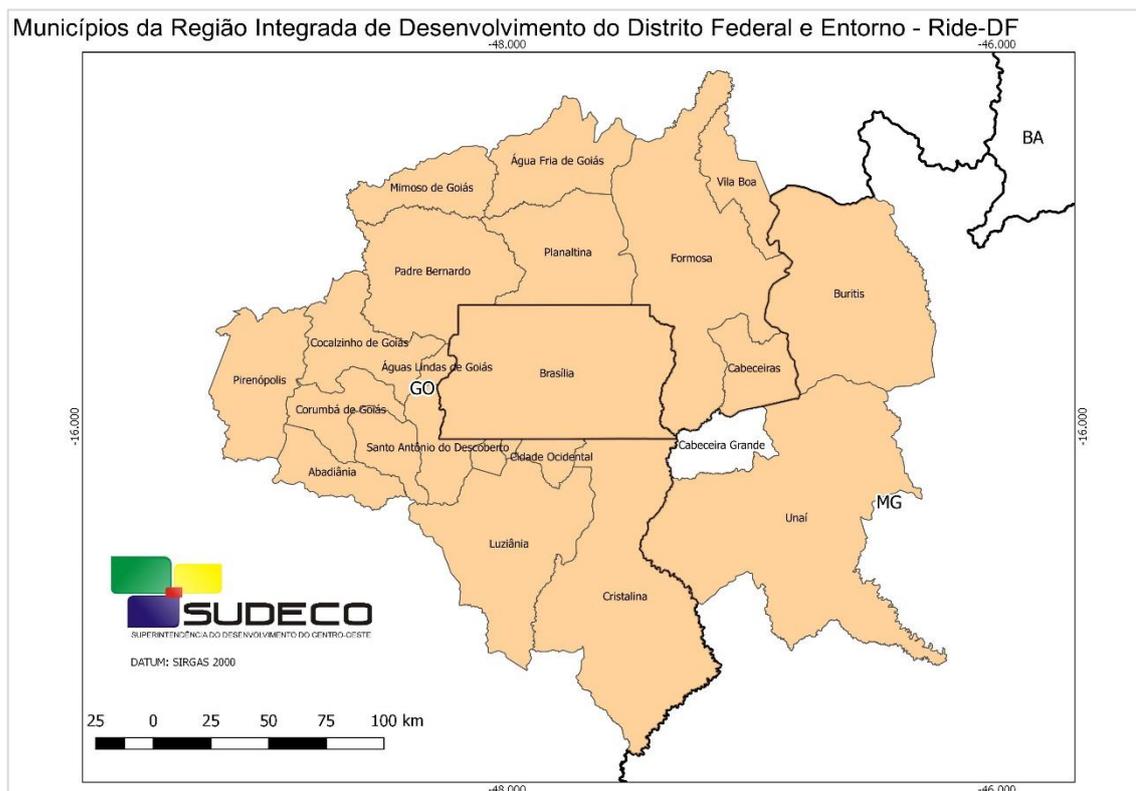
Brasília “não será uma decorrência do planejamento regional, mas a causa dele. (...)...a sua fundação é que dará ensejo ao ulterior desenvolvimento planejado da região” (IPHAN,2014).

**1975 - Elaboração do Programa da Região Geoeconômica de Brasília (PERGEB)**, primeiro plano de cunho regional envolvendo Municípios na área de influência de Brasília.

**Década de 1980** - Início da conformação do espaço metropolitano de Brasília com o surgimento e crescimento populacional dos primeiros municípios adjacentes ao seu território, que foi denominado “Entorno do DF”.

**1997 - “Delimitação do Espaço Metropolitano de Brasília**: estudo preliminar para subsidiar a proposta de criação da Região Metropolitana de Brasília”, elaborado por Júlio Miragaya e Luiz Alberto Cordeiro, funcionários da Codeplan à época e pesquisadores do Núcleo de Estudos Urbanos e Regionais da Universidade de Brasília (NEUR/CEAM-UnB). Esse estudo propôs a primeira delimitação de uma área metropolitana de Brasília/DF, sem institucionalização legal, composta de **10 municípios** com confrontação territorial ao DF e com os quais mantinha relações de caráter metropolitano: Luziânia, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Cidade Ocidental, Santo Antônio do Descoberto, Águas Lindas de Goiás, Planaltina, Formosa, Padre Bernardo e Alexânia (CODEPLAN, 2014).

**1998** - Institucionalização da **Região Integrada de Desenvolvimento Econômico de Brasília (RIDE-DF)** pela Lei Complementar nº 94 de 1998, com base nos artigos 21, 43 e 48 da Constituição Federal. Sua delimitação inicial abrangeu o DF + 22 Municípios, sendo 19 no Estado de Goiás e 03 no Estado de Minas Gerais.

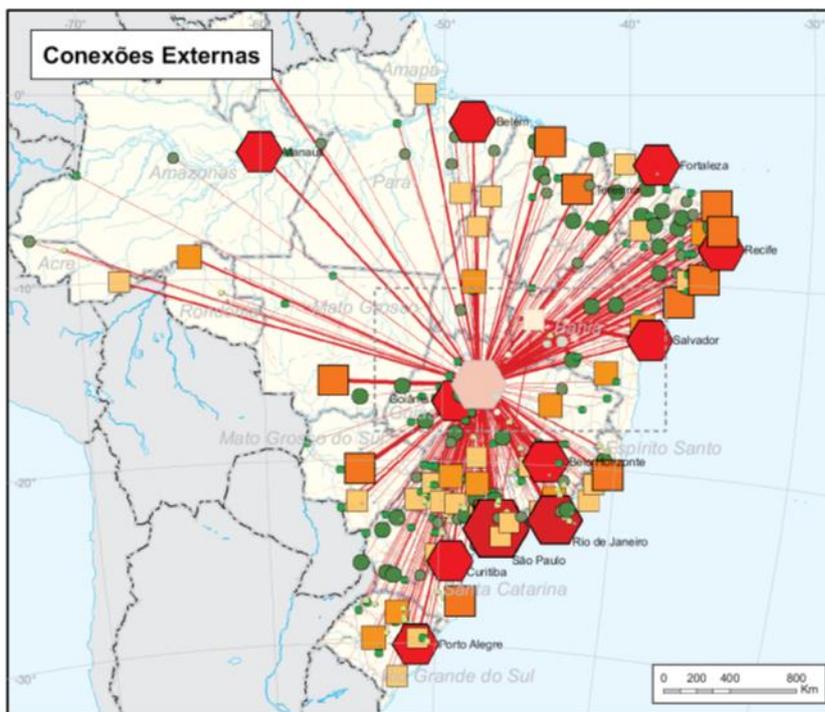
**Figura 1 - Delimitação da RIDE-DF na sua versão inicial (LC nº 94 de 1998)**

Fonte: <http://www.sudeco.gov.br/galeria-de-imagens>

**2007 - Estudo das Regiões de Influência das Cidades (REGIC 2007)**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Define Brasília como MetrÓpole Nacional, em função da hierarquização dos centros urbanos, delimitando suas respectivas regiões de influência “a partir dos aspectos de gestão federal e empresarial e da dotação de equipamentos e serviços, de modo a identificar os pontos do território a partir dos quais são emitidas decisões e é exercido o comando em uma rede de cidades” (BRASIL, 2008). Configuração da rede de Brasília:

- Brasília: MetrÓpole Nacional
- 298 municípios (abrangendo 04 capitais regionais, 10 centros subregionais e 44 centros de zona)
- Superfície total: 1.760.734 Km<sup>2</sup>
- População: 9.680.621 habitantes, representando
- 5,26% da população do País e 6,6% do PIB nacional em 2005

Figura 2 - Rede de conexões externas de Brasília

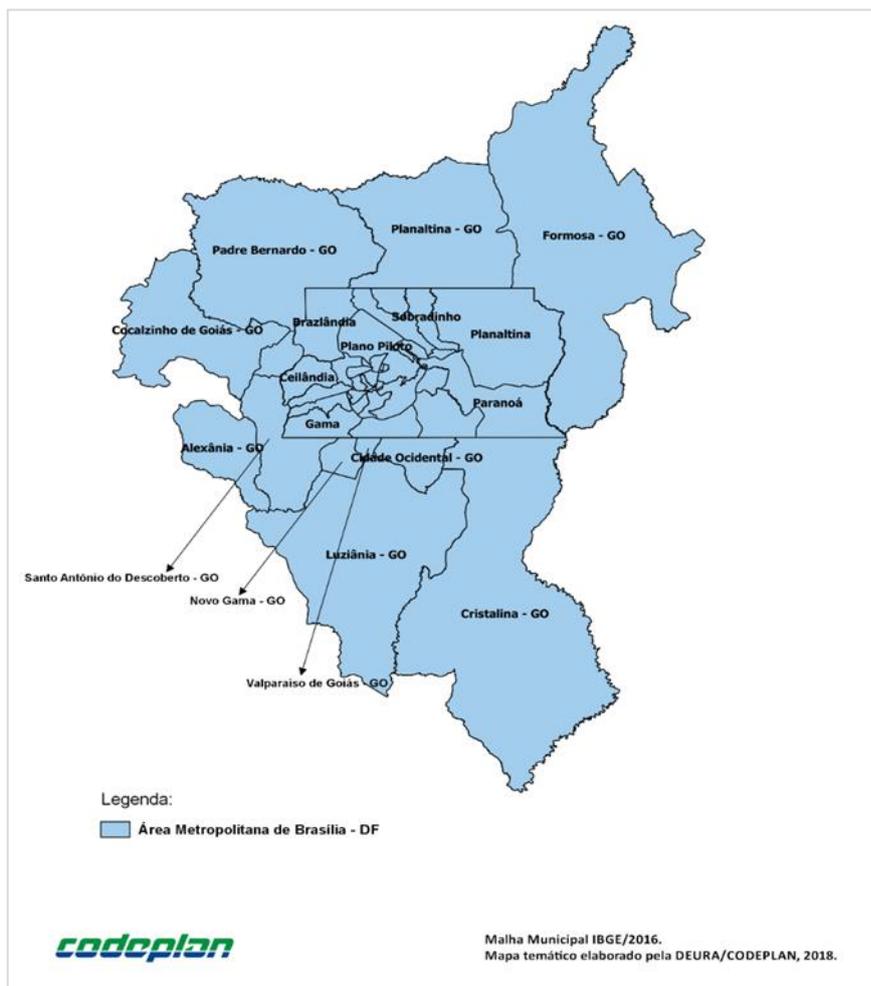


Fonte: Regiões de Influência das Cidades REGIC 2007 (BRASIL, 2008).

**2014 - Nota Técnica nº 01/2014** da Codeplan (Codeplan, 2014) formula o conceito de Área Metropolitana de Brasília (AMB), delimitada pelo DF + 12 Municípios que conformam o seu colar metropolitano: Luziânia, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Cidade Ocidental, Santo Antônio do Descoberto, Águas Lindas de Goiás, Planaltina, Formosa, Padre Bernardo, Alexânia, Cristalina e Cocalzinho. O estudo teve por objetivo:

- “fundamentar a existência de uma dinâmica metropolitana, revelada em estudos anteriores (UnB, Codeplan, IBGE), entre Brasília e os municípios goianos próximos, visando estabelecer o conceito de Espaço Metropolitano de Brasília (AMB);
- estabelecer critérios para classificação de municípios em metropolitanos com base em estudos já realizados pela Codeplan e pelo IBGE;
- propor o reconhecimento do Espaço Metropolitano, como escala de planejamento metropolitano, dentro da RIDE/DF e Entorno;
- relacionar a AMB com a área ampliada do DF, proposta no estudo divulgado pelo IBGE/2013 - Divisão urbano-regional;
- indicar os parâmetros para delimitação desse espaço;
- traçar os caminhos para que ela seja viabilizada sob o ponto de vista geopolítico, administrativo e econômico de tal modo que possibilite os propósitos de desenvolvimento do conjunto urbano com equidade social.” (CODEPLAN, 2014)

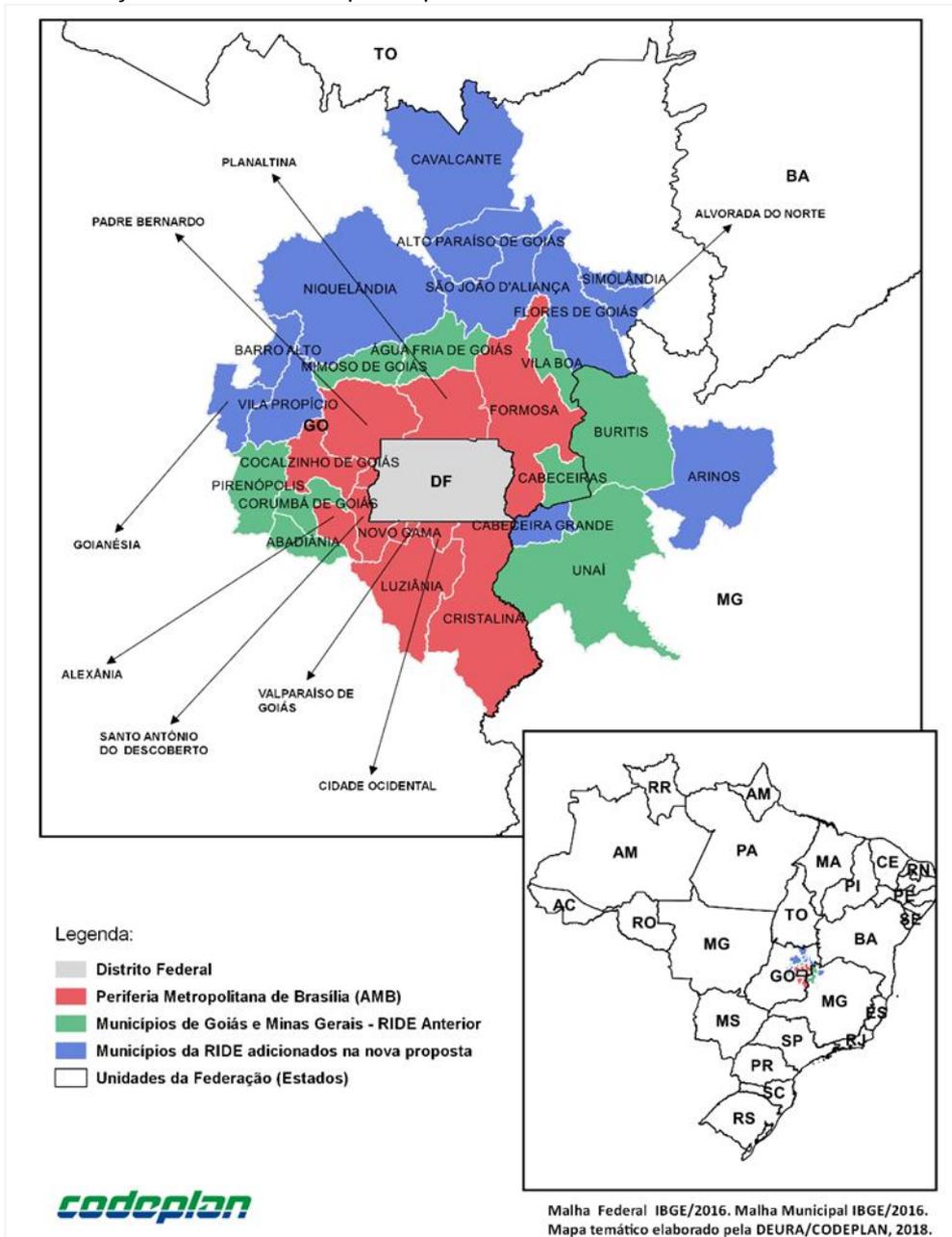
**Figura 3 - Delimitação da Área Metropolitana de Brasília - AMB**



Fonte: Codeplan

**2018 - Ampliação da RIDE-DF** por meio da Lei Complementar nº 163, de 14.6.2018, acrescentando 11 Municípios à sua delimitação anterior. A nova delimitação passa a ser constituída pelo DF + 33 Municípios. Algumas das sedes desses Municípios estão distantes até 310 km do Plano Piloto, como se vê na Figura 4 e Quadro 2.

Figura 4 - Delimitação da RIDE-DF ampliada pela LC 163/2018



Fonte: Codeplan

**Quadro 2** - Municípios da RIDE-DF com distâncias ao Plano Piloto

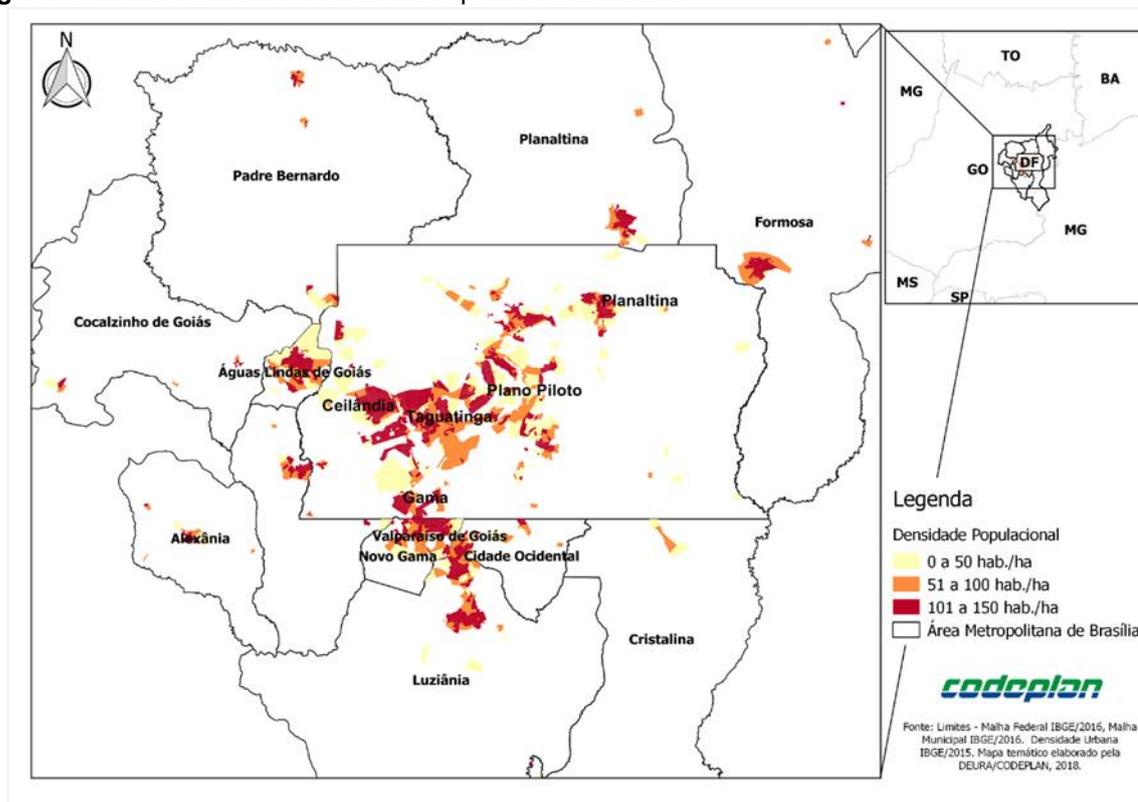
<b>Município</b>	<b>Distância do P.Piloto</b>
Abadiânia(GO)	117,2 km
Água Fria de Goiás (GO)	145,6 km
Águas Lindas de Goiás (GO)	55,0 km
Alexânia (GO)	91,7 km
Alto Paraíso de Goiás (GO)	246,1 km
Alvorada do Norte (GO)	238,1 km
Arinos (MG)	250,1 km
Barro Alto (GO)	201,2 km
Buritis (MG)	212,7 km
Cabeceira Grande (MG)	117,9 km
Cabeceiras (GO)	141,3 km
Cavalcante (GO)	310,0 km
Cidade Ocidental (GO)	47,3 km
Cocalzinho de Goiás (GO)	110,3 km
Corumbá de Goiás (GO)	130,4 km
Cristalina (GO)	132,3 km
Flores de Goiás (GO)	239,1 km
Formosa (GO)	83,3 km
Goianésia (GO)	238,7 km
Luziânia (GO)	60,0 km
Mimoso de Goiás (GO)	130,4 km
Niquelândia (GO)	264,4 km
Novo Gama (GO)	52,7 km
Padre Bernardo (GO)	111,6 km
Pirenópolis (GO)	147,3 km
Planaltina de Goiás (GO)	57,9 km
Santo Antônio do Descoberto (GO)	55,7 km
São João d'Aliança (GO)	159,3 km
Simolândia (GO)	272,0 km
Unaí (MG)	167,1 km

Fonte: Codeplan

### 3.2 Mancha Urbana

A Figura 5 apresenta a mancha urbana definida pela Área Metropolitana de Brasília (AMB), destacando-se as regiões de maior densidade populacional, em vermelho.

Figura 5 - Mancha urbana da área metropolitana de Brasília

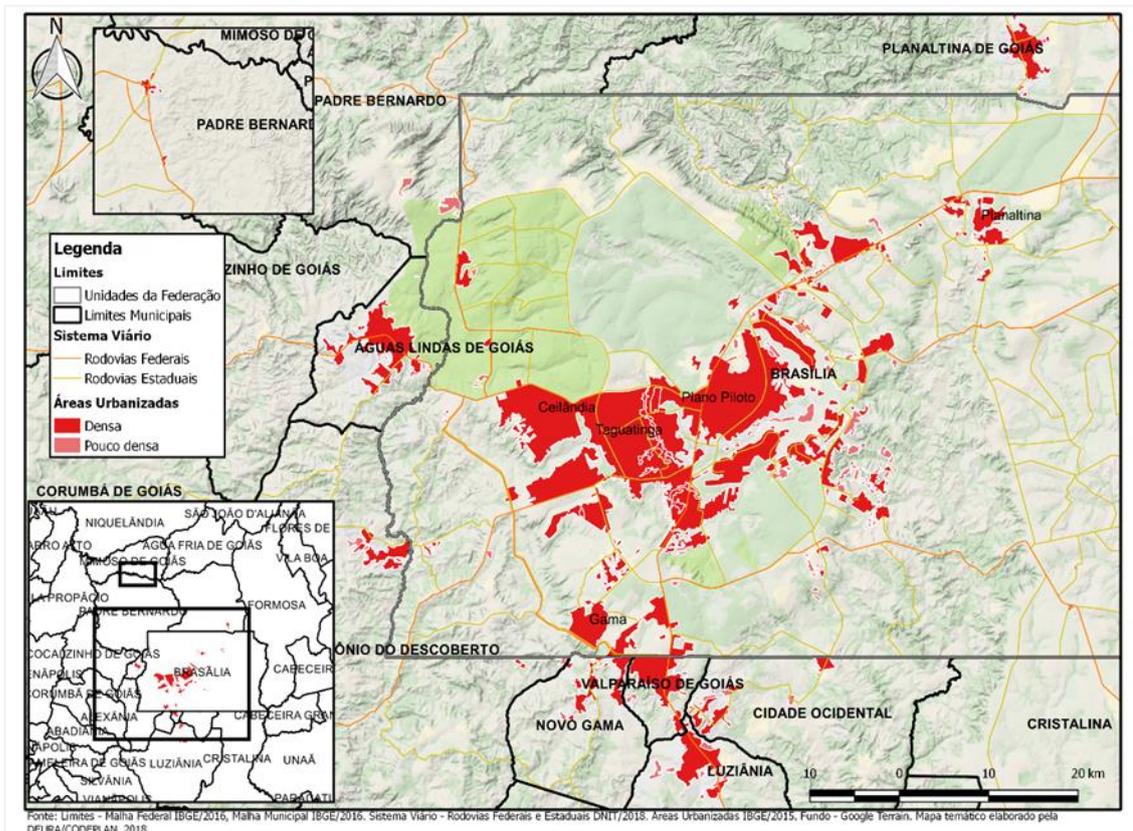


Fonte: Codeplan

### 3.3 Arranjo Populacional de Brasília - IBGE

- Aglomeração urbana formada pelo DF + 10 municípios goianos: Águas Lindas, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso.
- Essa delimitação coincide em parte com a Área Metropolitana de Brasília (AMB), constituída pelo DF + 12 municípios goianos.
- AMB - não consta Mimoso de Goiás (incluído no Arranjo Populacional (AP) de Brasília).
- AP de Brasília - não constam Formosa, Alexânia e Cristalina (incluídos na AMB).
- Quando considerado o Arranjo Populacional de Brasília, a sua população é a 7ª maior entre os arranjos populacionais definidos pelo IBGE (IBGE, 2016).
- Quando são consideradas as Regiões Metropolitanas brasileiras, legalmente definidas, o Arranjo Populacional de Brasília tem a 8ª maior concentração populacional (BRASIL,2016).

Figura 6 - Delimitação do Arranjo Populacional de Brasília - IBGE



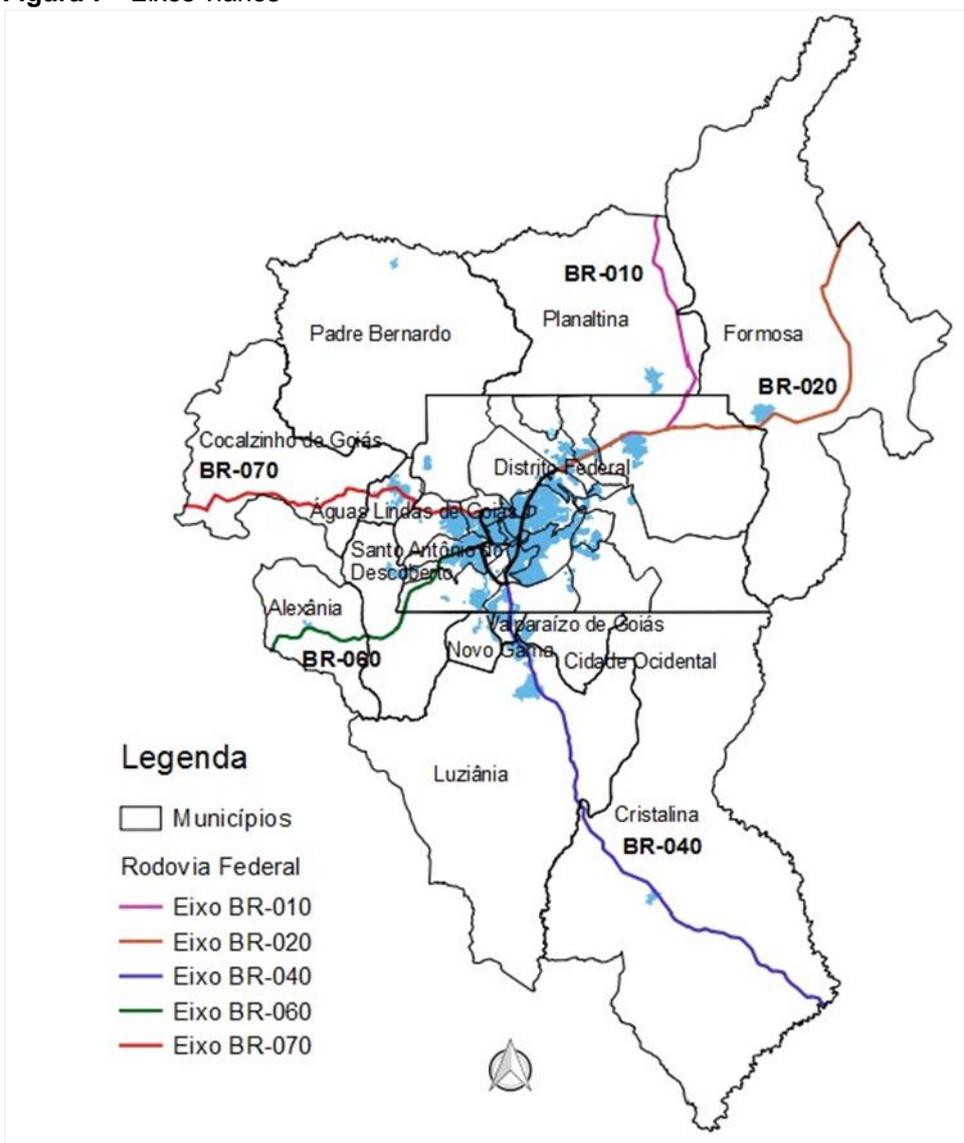
Fonte: Adaptado de IBGE, 2017

### 3.4 Eixos viários

A Figura 7 apresenta os principais eixos viários a partir de Brasília.

- Percebe-se que a mancha urbana metropolitana se desenvolve ao longo desses eixos: BR-040, ao sul, BR-060 (Eixo Brasília-Anápolis-Goiânia) a sudoeste, BR-070, a noroeste e BR-010 e BR-020 ao norte e nordeste.
- Brasília liga-se às principais regiões do país por esses eixos viários e expande sua mancha urbana, além das fronteiras do DF, por esses mesmos eixos.

Figura 7 - Eixos viários



Fonte: Codeplan

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Regiões de Influência das Cidades - REGIC 2007**. Rio de Janeiro. 2008

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Arranjos populacionais e concentrações urbanas do Brasil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Áreas Urbanizadas do Brasil: 2015**. IBGE, Coordenação de Geografia. - Rio de Janeiro: 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Sumário Executivo de Medida Provisória. **Medida Provisória nº 862, de 2018**. Brasília. 2018.

CODEPLAN. Companhia de Planejamento do Distrito Federal. Delimitação do Espaço Metropolitano de Brasília (Área Metropolitana de Brasília). **Nota Técnica nº 01/2014**. Brasília. 2014

CODEPLAN. **Delimitação do Espaço Metropolitano de Brasília (Área Metropolitana de Brasília)**. Governo do Distrito Federal (GDF). Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan. Brasília. 2014.

GANEM, Roseli Senna. **Medida Provisória nº 862, de 4 de dezembro de 2018**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília. Dezembro de 2018.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Superintendência do IPHAN no Distrito Federal. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. **Relatório do Plano Piloto de Brasília de Lúcio Costa**. 3ª edição. Brasília. 2014.

**Companhia de Planejamento  
do Distrito Federal - Codeplan**

Setor de Administração Municipal  
SAM, Bloco H, Setores Complementares  
Ed. Sede Codeplan  
CEP: 70620-080 - Brasília-DF  
Fone: (0xx61) 3342-2222  
[www.codeplan.df.gov.br](http://www.codeplan.df.gov.br)  
[codeplan@codeplan.df.gov.br](mailto:codeplan@codeplan.df.gov.br)